



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – DEPUTADO DISTRITAL RICARDO VALE.**

**Processo nº 26/2016**

**Interessado:** Deputada Distrital **LILIANE MARIA RORIZ**

**Assunto:** Representação e postulação de abertura de Processo Ético-Disciplinar de Perda de Mandato Parlamentar.

## **PARECER OPINATIVO**

### **I – DOS FATOS**

O Projeto do Instituto de Fiscalização e Controle – IFC (Adote um Distrital), entidade da sociedade civil organizada, registrada sob o CNPJ nº 07.740.656/0001-90, com endereço na CLN 110, Bloco C, Sala 102, Asa Norte – Brasília – DF, e o Observatório Social de Brasília, pessoa jurídica de direito privado, registrado sob o CNPJ nº 19.802.464/0001-40, com endereço na EQS 707/907 Ed. San Marino, Sala 303 – Asa Sul – Brasília – DF, representaram



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

pela abertura de processo ético disciplinar e perda de mandato parlamentar em desfavor de sua Excelência, a Deputada Distrital LILIANE MARIA RORIZ.

Aduziram, para tanto, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT em março de 2011, ofereceu denúncia em desfavor da Deputada Liliane Roriz por corrupção e lavagem de dinheiro. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nº 2011.01.1.047063-0 que teve seu curso na 3ª vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Alegam que o MPDFT apontou a Parlamentar como envolvida num esquema que beneficiou empresários do setor imobiliário e, em troca, ela e sua família receberam, de forma ilícita, 12 apartamentos no Residencial Monet em Águas Claras.

Afirmam, ainda, que em março de 2013, o MPDFT propôs nova Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa perante a Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sob o nº 2013.01.1.035814-2, alegando, em síntese, que a Parlamentar forjou contratos e recibos de locação de veículos para requerer o reembolso dos supostos pagamentos utilizando a verba indenizatória paga pela Câmara Legislativa do DF.

Declararam, nessa linha, que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra a Parlamentar Liliane Roriz pelos crimes de falsidade na prestação de contas e corrupção eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, que recebida se converteu na Ação Penal nº 137/27, alegando que a deputada teria prometido nomear, caso eleita, Eurípedes Viana Santana e sua mulher para o exercício de cargos comissionados na Câmara Legislativa do DF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

Trazem à lume que todos esses fatos até aqui narrados foram objetos da representação anteriormente oferecida, pelos mesmos peticionantes, e que a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do DF em parecer exarado à época – Parecer nº 210/2015 -, opinou pelo não recebimento alegando a ausência de indicação de violação aos artigos do código de ética e decoro parlamentar e ausência de trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para cassação do mandato, relacionado ao processo nº 2011.01.1.047063-0 que, atualmente, tramita na 5ª Turma Cível do TJDFT.

Apresenta, nesta assentada, em favor da ausência de indicação de violação dos artigos do código de ética e decoro parlamentar, fundamentos do Regimento Interno da CLDF e do Código de Ética e Decoro Parlamentar para requerer que a presente representação seja recebida, se for o caso, como notícia de infração ao Código de Ética tal como foi o entendimento da douta Procuradoria-Geral da CLDF no Despacho datado de 10.12.2012 (Doc. 017378/20012).

Em relação a alegada ausência de trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para a cassação de mandato, os autores da presente representação argumentam que, em recente decisão, o egrégio Supremo Tribunal Federal mudou o seu entendimento com o julgamento do HC 126.292, decidindo que após a condenação em segunda instância não se discute mais a materialidade ou a autoria do delito não havendo, então, óbice para o início da execução penal. Assim, asseveram que o pedido aqui



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



---

formulado é que seja instaurado o devido processo administrativo para que a ilustre Deputada possa se defender e se explicar perante toda a sociedade.

Apontam precedentes na própria Câmara Legislativa do DF, como foram os casos dos ex-deputados Raad Massouh e Eurides Brito.

No primeiro caso, do deputado Raad Massouh, em 2013, a CLDF instaurou processo administrativo disciplinar e cassou o mandato do parlamentar com base em denúncias, matérias jornalísticas e inquéritos policiais, comprovado que foi a quebra do decoro parlamentar sem a necessidade de condenação judicial com trânsito em julgado.

No segundo caso, da ex-deputada Eurides Brito, em 2010, instaurado o processo administrativo por quebra do decoro parlamentar, o parecer da relatora de então, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pela cassação da parlamentar sem a necessidade de sentença judicial transitada em julgado.

Apresentam as sentenças judiciais condenatórias proferidas nos processos que a ora investigada responde perante a justiça distrital e alhures citados, como supedâneo para abertura de processo por quebra de decoro parlamentar.

Em suas alegações finais asseveram que a manutenção da parlamentar Liliane Roriz no exercício do mandato expõe a Câmara Legislativa e seus membros a grave constrangimento, corrói a credibilidade e confiança que os



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

cidadãos têm nos seus representantes, insistindo que a CLDF precisa mostrar à população do Distrito Federal que tem compromisso com a honestidade e com a transparência.

Por fim, requerem a instauração do processo disciplinar por quebra do decoro parlamentar e a cassação do mandato parlamentar contra a Deputada Distrital Liliane Maria Roriz.

Após ouvir a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa através do Parecer nº 207/2016 – PG, fls. 472/480, a Mesa Diretora, conforme se lê à fl. 481, exarou o Ato da Mesa Diretora nº 68/2016, publicado no Diário da CLDF no dia 22 de agosto de 2016, fl. 482, **recebeu** a representação nos termos do que preceitua o artigo 39, § 1º, do Regimento Interno da CLDF e deu o devido encaminhamento à Corregedoria na forma do artigo 153, § 3º do RICLDF.

Recebido os autos, a Corregedoria da Câmara Legislativa, conforme o comando do artigo 50, § 2º do RICLDF, procedeu à notificação da Representada, a qual, dentro do prazo previsto regimentalmente, prestou os seus esclarecimentos por intermédio do seu advogado, Dr. ERI RODRIGUES VARELA.

A denunciada argui em sua defesa três pontos:

O primeiro ponto se refere a mudança fática favorável a Denunciada ocorrida nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa, processo nº 2013.01.1.035814-2, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

do DF, onde houve condenação em 1ª instância e reformada, pela 5ª Turma do TJDFT, em favor da Denunciada.

Ressalta que, apesar da abertura de processo disciplinar contra a Denunciada, a mesma após recebida e enviada para a Corregedoria, recebeu parecer pelo seu arquivamento e, ato contínuo, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar referendou a decisão pelo arquivamento.

O segundo ponto, de igual modo, reporta-se a ação judicial de improbidade administrativa, processo nº 2011.01.1.047063-0, que teve seu curso na 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, obtendo condenação em 1ª instância e, ainda, pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do DF; portanto sem o necessário trânsito em julgado.

Aduz que não houve mudança fática na tramitação do processo judicial que ensejasse a revisão da decisão anterior da Mesa Diretora em promover o arquivamento da representação apresentada à época.

E, por último como terceiro fato, assevera que a matéria, Ação Penal nº 137/27 – TRE/DF, em que pese a condenação por cometimento de crimes eleitorais por parte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral – TRE-DF, o processo estaria em fase de recurso perante o Tribunal Superior Eleitoral e, por isso, dever-se-ia aguardar o trânsito em julgado por aquela corte eleitoral.

Em síntese a defesa apresentada pela Denunciada!



## II.a DA OPINIÃO DO CORREGEDOR

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 63 traz as hipóteses de perda de mandato de Deputado Distrital, vejamos:

**Art. 63.** *Perderá o mandato o Deputado Distrital:*

*I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

*II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;*

*IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*

*V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;*

*VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;*

*VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.*

*§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.*

*§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> **Texto original:** *§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

*§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.*

*§ 4º A renúncia de Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 1999.)*

Por seu turno, o artigo 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais, tipifica as situações de quebra de decoro de que trata o inciso II do artigo da Lei Orgânica acima transcrito, verbis:

**Art. 6º** *Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:*

*I – o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;*

*II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;*

*III – o envolvimento com o crime;*

*IV – a embriaguez contumaz;*

*V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;*

*VI – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;*

---

*secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.*

**Texto alterado:** *§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2006.)*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



---

*VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;*

*VIII – fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;*

*IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;*

*X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;*

*XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;*

*XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;*

*XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;*

*XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros Poderes;*

*XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.*

Segundo o magistério do professor ROGÉRIO TADEU ROMANO, a falta de decoro parlamentar é uma incompatibilidade oriunda do exercício do mandato parlamentar.

Foi ela introduzida pela Constituição de 1946, artigo 48, § 2º.

**Decoro** significa decência, respeito a si mesmo e aos outros. Assim o parlamentar deve agir de forma decente seja no recinto da respectiva Câmara como ainda fora dela.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



---

Miguel Reale (Decoro Parlamentar e cassação de mandato eletivo, in Revista de Direito Público, volume X/89) ensinou que o ato indecoroso do parlamentar importa em falta de respeito à própria dignidade institucional do Poder Legislativo. Disse que o “status do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou indecoroso em razão dessa medida) implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio como ao órgão ao qual pertence”. Disse ainda que a falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguês, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas profundas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

A Câmara tem o poder discricionário de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembleia. Trata-se, pois, de uma medida disciplinar.

Segundo o professor citado, respeita-se o princípio constitucional da moralidade, que domina todas as instâncias de poder da República, expressão da pauta de valores éticos sobre os quais se funda o Estado. Isso porque todos submetem-se à supremacia da Constituição e aos princípios que derivam da ética republicana e que representam fator essencial da preservação da ordem democrática, de modo que neles se salienta o princípio da moralidade que domina e abrange todas as instâncias de poder e que condiciona a validade de qualquer ato estatal.

Estamos diante de um princípio estabelecido que se estende pela nossa Lei Orgânica e, também, em Constituições Estaduais, como notara Raul Machado Horta (A autonomia do Estado-Membro no direito constitucional



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



brasileiro, Belo Horizonte, 1964, pág. 225), de modo que são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria e normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica. Estar-se-á diante de cláusulas mandatórias, situados de maneira explícita.

A Lei Orgânica do DF, no seu artigo 63, prescreve que perderá o mandato parlamentar, o deputado cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. **Essa perda do mandato deve se dar por falta de decoro parlamentar praticado após a posse.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ato disciplinar é de competência privativa do Parlamento situado em instância distinta do Judiciário e dotado de natureza diversa da sanção penal mesmo quando a conduta do Deputado coincida com o tipo estabelecido no Código Penal (MS 21.443/DF. Relator Ministro Octávio Galloti, RTJ, volume 142-03, pág. 791).

Tem o parlamentar prerrogativas, direitos peculiares, como a liberdade de ação, liberdade de pensamento, liberdade de palavra e debate, que devem ser exercidas nos limites constitucionais de forma que não possam causar abuso dessa imunidade parlamentar.

Nesse diapasão, atento ao que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, nunca é demais esclarecer que nesta fase de apuração não há relação processual instalada e sim mero procedimento preliminar como deduz do seu art. 50, § 1º, II, que tem a seguinte redação:

*Art. 50. A Corregedoria da Câmara Legislativa é exercida por um Deputado Distrital, eleito para o cargo de Corregedor na mesma data da eleição dos Presidentes das Comissões Permanentes, para mandato de um ano, permitida a recondução.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

*§ 1º Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:*

.....  
*II – realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;*

Conquanto o parecer opinativo consubstancie um juízo de valor, é bom que se diga que sequer trata-se de juízo de admissibilidade pois não vincula a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que pode atender a recomendação para abertura de processo ético disciplinar ou, simplesmente, rejeitar e arquivar o feito.

Nesse contexto está redigido o artigo 18 do RICLDF, vazado nos seguintes termos:

*Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50.*

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, em seu artigo 15 situa a competência da CDDHCEDP para decidir sobre a representação contra parlamentar, *verbis*:

*Art. 15. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 16 e 17, resguardado, em qualquer caso, o princípio*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

*da ampla defesa e observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Registre-se, por oportuno, que a Lei Orgânica do Distrito Federal assevera os motivos de perda de mandato e a sua **forma ostensiva de votação**, *litteris*:

**Art. 63.** *Perderá o mandato o Deputado Distrital:*

.....  
*II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

.....  
*VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.*

.....  
*§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em **votação ostensiva**, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>2</sup> grifou-se.*

Assim, para efeito de melhor compreensão, a atividade de Corregedor está mais para aquela desenvolvida pelo Delegado de Polícia do que a levada a efeito pelo Juiz de Direito.

---

<sup>2</sup> **Texto original:** *§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.*

**Texto alterado:** *§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2006.)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

Diante do exposto, passo à análise do presente caso e, se o mesmo, se enquadra nos tipos descritos como violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar. O Corregedor, registre-se, em seu parecer opinativo, não aponta culpa ou inocência e sim o resultado de um cotejamento à luz dos autos e das normas sobre o tema a fim de indicar a necessidade ou não de instauração de processo ético-disciplinar.

Os fundamentos que motivaram o pedido de abertura de processo ético-disciplinar de perda de mandato, pelos Denunciante, foram basicamente 03 (três):

1. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nº 2011.01.1.047063-0 que teve seu curso na 3ª vara da Fazenda Pública do Distrito Federal onde o MPDFT apontou a Parlamentar como envolvida num esquema que beneficiou empresários do setor imobiliário e, em troca, ela e sua família receberam, de forma ilícita, 12 apartamentos no Residencial Monet em Águas Claras;
2. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa perante a Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sob o nº 2013.01.1.035814-2, alegando, em síntese, que a Parlamentar forjou contratos e recibos de locação de veículos para requerer o reembolso dos supostos pagamentos utilizando a verba indenizatória paga pela Câmara Legislativa do DF;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



3. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra a Parlamentar Liliane Roriz pelos crimes de falsidade na prestação de contas e corrupção eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, que recebida se converteu na Ação Penal nº 137/27, alegando que a deputada teria prometido nomear, caso eleita, Eurípedes Viana Santana e sua mulher para o exercício de cargos comissionados na Câmara Legislativa do DF.

Nos casos acima elencados, a Investigada logrou ser condenada, em primeira instância, nos três processos.

No primeiro caso, a ação civil pública de improbidade administrativa foi julgada procedente para condenar a Parlamentar investigada, na forma da sentença abaixo, proferida pelo juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do DF:

**DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, forte nas razões **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do MPDFT delineados na inicial, para, com fundamento nos artigos 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92:*

*I) **CONDENAR SOLIDARIAMENTE DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO**, equivalente ao valor dos alugueis dos apartamentos 301, 801, 803, 902, 903, 1001, 1002, 1004, 1101, 1102, 1103, 1104 do Residencial Monet, localizado na Avenida Pau Brasil Lote 05, Águas Claras/DF, durante o período 17/05/2006 (data do repasse ao réu) a 17/11/2008 (registro da consolidação da propriedade fiduciária), em valor a ser apurado por arbitramento na fase de cumprimento de sentença, os seguintes réus:*

- **LILIANE MARIA RORIZ;**

*II) **CONDENAR SOLIDARIAMENTE AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**, a ser apurado em liquidação por arbitramento, levando-se em conta o débito da WRJ Engenharia e os imóveis que não*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



foram consolidados em favor do Banco de Brasília - BRB em razão da proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, os seguintes réus:

- .....
- **LILIANE MARIA RORIZ;**

III) **DETERMINAR A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**, se houver, dos seguintes réus:

- .....
- **LILIANE MARIA RORIZ;**

IV) **DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS**, dos seguintes réus:

- .....
- **LILIANE MARIA RORIZ;**

VI) **CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE 3 (TRÊS VEZES)** dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor dos alugueis dos apartamentos 301, 801, 803, 902, 903, 1001, 1002, 1004, 1101, 1102, 1103, 1104 do Residencial Monet, localizado na Avenida Pau Brasil Lote 05, Águas Claras/DF, durante o período 17/05/2006 (data do repasse ao réu) a 17/11/2008 (registro da consolidação da propriedade fiduciária), em valor a ser apurado por arbitramento na fase de cumprimento de sentença, os seguintes réus:

- .....
- \* **LILIANE MARIA RORIZ;**

VIII) **IMPOR a proibição de contratar com o poder público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, dos seguintes réus:

- .....
- **LILIANE MARIA RORIZ;**

Resolvo o processo no mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Transitado em julgado, expeça-se ofício, enviando cópia desta decisão para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal (art. 20 da LIA), bem como seja incluída no cadastro no Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos moldes impostos pela Portaria Conjunta nº 60/2013 - TJDFT e Resolução nº 44/2007 do CNJ.

Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 01/07/2015 às 17h28.  
Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA (os grifos não são do original).





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



Esse processo está aguardando o julgamento de apelação cível em 2ª instância que tramita na 5ª Turma Cível do TJDFT.

O segundo caso, outra ação civil pública de improbidade administrativa, foi julgada procedente para condenar a Parlamentar investigada, na forma da sentença abaixo, proferida pelo juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do DF:

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** para:

a) **CONDENAR LILIANE MARIA RORIZ**, devidamente qualificada nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

*Considerando a anuência da ré na elaboração de um contrato escrito, destituído de seu conteúdo substancial, tendo como única finalidade justificar o recebimento de verba pública indenizatória, tem-se conduta altamente reprovável, pois denota evidente falta de compromisso e honestidade para com a destinação do dinheiro público.*

*Deve ser ponderado, entretanto, na quantificação das penalidades, que o prejuízo ao erário foi de reduzida importância (duas prestações mensais de R\$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Assim, atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à previsão do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplico-lhe as seguintes sanções:*

*a.i) perda da função pública;*  
*a.ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;*  
*a.iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos*

*c) CONDENO ambos os réus, ainda, de forma solidária, ao ressarcimento do dano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde quando desembolsada cada parcela e com juros de mora a partir da citação.*

*Resolvo o mérito com apoio no art. 269, I, do CPC.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



*Custas pelos réus.*

*Sem honorários.*

*Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília - DF, terça-feira, 03/02/2015 às 20h45.*

*André Silva Ribeiro*

*Juiz de Direito Substituto*

Esse processo foi julgado em sede de apelação cível, em 2ª instância, pela 5ª Turma Cível do TJDFT reformando a sentença, mantendo-se apenas o ressarcimento integral do dano patrimonial causado. Foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Por fim, o terceiro caso é a denúncia ofertada pelo MPDFT perante a Justiça Eleitoral do Distrito Federal que recebida se converteu na Ação Penal nº 137/27, onde houve, de igual forma dos casos anteriores, decisão/acórdão condenatória conforme abaixo se ressalta:

**Julgar procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em decisão por maioria e julgar parcialmente procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em decisão por maioria** na qual votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Presidente.

Publicado em 01/04/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, nr. 057, página 03

Acórdão em 09/03/2016 - AP Nº 13727 Desembargador Eleitoral CÉSAR LOYOLA

Acórdão em 14/05/2014 - AP Nº 13727 Desembargadora Eleitoral MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR

Publicado em 22/05/2014 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, página 02  
Receber a denúncia, nos termos do voto da relatora. Decisão por maioria.



---

## II. b. DOS FATOS ANTERIORES A ATUAL LEGISLATURA

Da leitura de todos os fatos narrados até aqui, percebe-se que aconteceram em data anterior ao presente mandato. Nesse diapasão, poder-se-ia suscitar questão juridicamente relevante, a saber: **Os fatos anteriores a atual legislatura poderiam ser objetos de representação por quebra de decoro parlamentar?**

Acerca dessa matéria, o Supremo tribunal Federal, desde 1994, firmou precedente no julgamento do Mandado de Segurança nº 21861-DF, onde foi relator o Ministro Neri da Silveira, quanto a possibilidade de abertura de processo por falta de decoro parlamentar referentes a fatos ocorridos antes da legislatura.

Nesse sentido colaciono a seguinte decisão:

**EMENTA:- Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

**o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. 7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. 8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, interna corporis, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.**

**(MS 23388, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1999, DJ 20-04-2001 PP-00105 EMENT VOL-02027-03 PP-00610)**

A Câmara dos Deputados em análise a questão de ordem nº 11/2011, levantada pelo Deputado Federal Miro Teixeira (PDT/RJ), indagando se a ilegalidade ou crime praticados antes do mandato contaminam o exercício do mandato posterior, assim se posicionou através do Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar daquela Casa de Leis exarando o seguinte parecer/consulta nº 21,2011, verbis:

**CONSELHO DE ÉTICA E DE DECORO PARLAMENTAR**

***Consulta Nº 21, DE 2011.***

***Consulta acerca da possibilidade de ilegalidade ou crime praticados antes do mandato serem considerados como ato incompatíveis com o decoro parlamentar.***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

**Autor: Deputado Miro  
Teixeira**  
**Relator: Deputado Carlos  
Sampaio**

**I – RELATÓRIO**

*Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, concernente à questão de ordem n. 11/2011, levantada pelo Deputado Miro Teixeira (PDT-RJ), na qual o mesmo indaga à Presidência desta Casa se “a ilegalidade ou crime praticados antes do mandato contaminam o exercício do mandato?”*

*A questão de ordem foi apresentada após a votação do parecer favorável à cassação da Deputada Jaqueline Roriz, com o objetivo de definir jurisprudência desta Casa, quanto à indagação proposta.*

*Naquela oportunidade, aduziu o nobre parlamentar:*

*“O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. QUESTÃO DE ORDEM. SEM REVISÃO DO ORADOR.) – Isso. Nos momentos que precederam o julgamento da Deputada Jaqueline Roriz, com aquela efervescência do Plenário, talvez não se tenha verdadeiramente percebido a necessidade de nós definirmos uma questão. Acho até que a Câmara dos Deputados foi sábia por não definir naquele momento. Era um momento de tensões. E essa é uma questão para nós definirmos com a maior serenidade.*

*Então, eu repito a V.Exa. neste ambiente mais sereno, mais tranquilo, mais pacífico, com a impessoalidade que a questão carrega, o seguinte, Sr. Presidente: a ilegalidade ou crime praticados antes do mandato contaminam o exercício do mandato? No caso, contamina o exercício do mandato? Essa é a indagação porque eu já vi serem cassadas personalidades, como José*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



---

*Dirceu, ser cassado aqui o Roberto Jefferson, por atos praticados antes do mandato. Pelo que me ocorre na memória. E de repente, a tese do ato praticado antes do mandato passou a ser a tese da defesa. ”*

*Espera-se, destarte, que a resposta à consulta, uma vez aprovada por esta Casa, possa assentar, independentemente do julgamento de qualquer caso concreto, orientação uniforme a ser observada em casos que versem sobre a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, praticado antes do início do mandato.*

*É o relatório.*

### **II – VOTO DO RELATOR**

*Para enfrentar a questão proposta pelo consulente, julgamos oportuno fixar, preliminarmente, os elementos fundamentais da noção de ato incompatível com o decoro parlamentar.*

*O primeiro aspecto a destacar é que não há, nem pode haver “a priori” definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação prévia, não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos.*

*Outro ponto que merece atenção refere-se ao entendimento pacífico de que decoro parlamentar é decoro do Parlamento e não de seus membros, individualmente considerados. Logo, temos aqui outra importante constatação para a resposta da presente consulta, qual seja, o sujeito passivo, ou seja, aquele que sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo.*

*Portanto, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios.*

*Nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado (protegido) é a honra objetiva do Legislativo, isto é, a credibilidade e a*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

*respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições da república.*

*Enfim, quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola, é o decoro (a honra) do Legislativo, como instituição, e não a dignidade do parlamentar acusado ou mesmo de seu acusador.*

*Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.*

*É importante salientar que esse entendimento, que ora estamos adotando, não difere da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que provocado a tratar do tema. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 24.458, em 18.2.2003, afirmou o eminente relator, Ministro Celso de Mello:*

***“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder. Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos - legisladores, magistrados, e administradores - são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.***

***Cumprir insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

***titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional.***

*Firmar esse entendimento como premissa, pareceu-nos essencial, como disse, ao deslinde do problema posto pelo ilustre Deputado Miro Teixeira.*

*Feito esse registro, passo a examinar a consulta formulada no sentido de se definir a possibilidade de ter-se como incompatível com o decoro parlamentar ato praticado antes do exercício do mandato.*

*A questão não é propriamente nova. Já chegou a ser ao menos tangenciada no julgamento de alguns casos submetidos à Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e foi examinada por ocasião da resposta à Consulta nº 001/2007. Trata-se de discutir a exigência do elemento de contemporaneidade entre o fato indecoroso e o exercício do mandato eletivo. Em suma, o que se indaga é se é possível punir deputado federal por ato praticado antes do início do mandato.*

*Merece registro, em primeiro lugar, a resposta à consulta a que acabo de me referir. Naquela ocasião, o então Deputado e Membro do Conselho de Ética, José Eduardo Cardoso, deixou claro ser possível a cassação de parlamentar que tenha praticado ato indecoroso antes do início do mandato, condicionando-a, contudo, à constatação de que a conduta anterior fosse desconhecida ao tempo da eleição.*

*É certo que o caso analisado pelo citado Conselheiro, não responde à questão de ordem levantada pelo supracitado parlamentar, posto que referiu-se a parlamentar que já detinha mandato eletivo anterior, no qual, aliás, praticou a conduta tida como indecorosa, ou seja, tratava-se, naquela oportunidade, de examinar a possibilidade de cassação por ato praticado em legislatura anterior. Essa constatação, contudo, não retira a lógica do raciocínio por ele desenvolvido. Em seu entender,*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



---

*somente haveria óbice à instauração de procedimento ético-disciplinar contra um determinado parlamentar, se a conduta por ele praticada, antes do início do mandato, fosse de amplo conhecimento público. Para o então relator, se a conduta indecorosa fosse, portanto, conhecida, não caberia ao Parlamento substituir o juízo dos eleitores no momento do voto.*

*Com efeito, percebe-se, na orientação adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar naquela ocasião, a preocupação de se prestigiar a soberania popular, manifestada por meio do sufrágio. Porém, também naquela oportunidade, inegável concluímos que o Colegiado de então acabou por deixar em aberto a possibilidade de cassação com base em eventos pretéritos e desconhecidos. Ou seja, a restrição à análise de eventos passados não seria de se aplicar nas situações em que os acontecimentos, a despeito de anteriores, não eram de conhecimento público ao tempo da eleição.*

*Este é um precedente relevante e não é o único. Em, pelo menos, dois casos o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar defrontou-se com a tese da contemporaneidade. Referimo-nos aos processos contra os ex-deputados Talvane Albuquerque e Francisco Pinheiro Landim. Como é cediço, ambos foram cassados, a despeito de se discutirem fatos pretéritos.*

*Na consulta em exame, o nobre Deputado Miro Teixeira cita ainda mais dois casos relevantes, os dos deputados cassados José Dirceu e Roberto Jefferson. Não obstante a importância de ambos os precedentes, nenhum deles refere-se exatamente à questão em exame. No caso “José Dirceu”, os fatos indecorosos foram praticados ao tempo em que era parlamentar, ainda que não estivesse no pleno exercício do mandato, posto que ocupava a função de Ministro de Estado. O mesmo pode se dizer do caso “Roberto Jefferson”, pois, por ocasião deste julgamento, a condenação deu-se por fato praticado ao tempo do exercício do mandato e em razão dele.*

*Por outro lado, ainda a reforçar essa tese da possibilidade de se retroagir, para se legitimar o início do processo ético-disciplinar por ato praticado anteriormente ao mandato, temos o texto constitucional de 1988. A mens legislatoris (mensagem do legislador) incorporada à constituição de 1988, foi no sentido de permitir que fatos anteriores ao mandato pudessem ser julgados pelo Conselho de Ética. Se não, vejamos:*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

*O texto constitucional em vigor, em seu artigo 55, § 1º, diz:*

**§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.**

**Entende-se por “vantagens indevidas”, a percepção de vantagens imorais ou mesmo injustificadas.**

**O legislador constituinte de 1988 não vinculou a obtenção desta vantagem indevida à prática de ato ilícito, como fazia a Constituição de 1967 e, tampouco, impôs qualquer limitação temporal para o recebimento da vantagem indevida, como constou da Carta Constitucional de 69, ao dizer que: “considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.”**

**Em outras palavras, o constituinte de 88 não restringiu, no tempo, o momento da percepção da vantagem indevida.**

**É certo, não desconhecemos, que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados prevê a expressão “no exercício do mandato”, mas por óbvio essa Resolução não pode contrariar a C.F.**

**O constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, ao analisar esta questão, asseverou que:**

**“O procedimento tido por incompatível com o decoro parlamentar é motivo de declaração de perda de mandato. A Constituição, entretanto, não define o que seja decoro parlamentar, embora, logo a seguir, no § 1.º, especifique duas práticas que não podem deixar de ser tidas como lesivas ao decoro parlamentar, quais sejam, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas. (...) No mais, a Lei Maior incumbiu ao regimento**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



---

***interno não propriamente definir o que seja o aludido decoro parlamentar, visto que ao defini-lo estaria ou indo além do desejado pela Constituição ou ficando aquém, mas de qualquer sorte estaria alterando o Texto Constitucional. A boa doutrina ensina que não se pode, a pretexto de regulamentar o texto constitucional, modificá-lo.”***

*Enfim, se o legislador constituinte de 1988, num “silêncio eloquente”, não vinculou a obtenção de vantagem indevida à “prática de ato ilícito” ou mesmo ao fato desta vantagem ter sido obtida “no exercício do mandato parlamentar”, como fazia a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, respectivamente, claro está que este próprio legislador admitiu a possibilidade deste Parlamento julgar seus integrantes, ainda que por fatos anteriores ao mandato.*

*Mas retornemos à questão fundamental da consulta em exame, qual seja, verificar se um fato anterior ao mandato, tido como ilícito, tem capacidade de afetar, nos dias de hoje, a imagem da Câmara dos Deputados. Acreditamos, neste particular, que se os efeitos do ato indecoroso passado projetam-se para a atualidade e atingem a imagem da Câmara dos Deputados, podemos e devemos legitimar a inauguração de um procedimento investigatório por parte do Parlamento.*

*De acordo com as premissas que estabelecemos no início deste nosso relatório, temos que o ato indecoroso se consuma quando chega ao conhecimento do Parlamento, pois é nesse momento que a conduta praticada se transforma num fato político passível de ofender a imagem e a credibilidade do Legislativo. Ou seja, é nesse momento que nós, Conselheiros, podemos aferir a potencialidade lesiva do ato indecoroso para manchar ou macular esta Casa de Leis. Em outras palavras, fatos desconhecidos do Parlamento que venham a ser revelados durante essa nova legislatura e tragam implicações para a dignidade desta Casa Legislativa, podem e devem dar ensejo a instauração de processo político de perda do mandato, pois, ainda que evento seja passado, o fato político e suas repercussões são atuais.*

*O acolhimento da tese, como se percebe, não implica dizer que todo e qualquer fato ilícito passado possa, ao sabor da maioria,*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

*justificar a cassação de mandato eletivo. É imprescindível que o ato seja desconhecido do Parlamento e capaz de afetar a imagem desta Casa. Portanto, excluem-se, obviamente, processos já em andamento e fatos que já eram de amplo conhecimento da sociedade e, por consequência, do Parlamento.*

*Por fim, fazemos um registro que entendo relevante. Se é certo que não se pode subtrair da análise desta Casa, os fatos tal como descrevemos acima, não menos certo é que, em um Estado Democrático de Direito, não é possível aceitar que atos ocorridos no passado estejam, indefinidamente, sujeitos a sanções. Os institutos da prescrição e da decadência integram, incondicionalmente, o patrimônio jurídico de qualquer indivíduo, não se mostrando razoável a imprescritibilidade da aplicação de qualquer forma de sanção.*

*Aliás, a Constituição Federal excepcionou a regra da prescritibilidade uma única vez, quando, em seu artigo 5º, inciso XLII, disse ser imprescritível o crime de racismo. Além desta única exceção, todos os demais atos irregulares de um cidadão, para serem corretamente apurados, através de um devido processo legal, necessário se faz que a perseguição, por parte do Estado, se dê dentro de um prazo fixado por lei.*

*É certo, não desconhecemos, que a legislação vigente não fixa esse prazo para as hipóteses de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual devemos nos socorrer das normas vigentes para buscarmos qual seria o prazo razoável aplicável, através de um processo analógico.*

*Para tanto, fundamentamo-nos em duas normas que, entendo, trata de fatos análogos àqueles que esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, costumeiramente, enfrenta.*

*A primeira refere-se ao Estatuto do Servidor Público Federal. Neste particular, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os processos disciplinares contra os servidores públicos. Ora, a toda evidência que o processo por quebra de decoro está para o parlamentar como o processo disciplinar está para o servidor público. Logo, razoável a adoção desse mesmo prazo.*

*Da mesma forma, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 23 fixa em 5 (cinco)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA**



---

*anos o prazo de prescrição para a aplicação das sanções nela previstas. De uma forma geral, a quebra do decoro parlamentar constitui, também, improbidade administrativa, na medida em que o art. 11 da lei acima referida projeto o respeito aos princípios da administração pública e, notadamente, os deveres de honestidade, imparcialidade, ilegalidade e lealdade às instituições. Mais uma vez, a identidade de fatos protegidos, mas em diferenças instâncias, socorre-nos na tentativa de encontrar normas análogas para a fixação de um prazo prescricional para a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar.*

*Assim, os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar também encontram limite no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica dos institutos legais acima mencionados, prazo esse que deve ser contado de forma retroativa, tendo como marco inaugural o início do mandato.*

*Isto posto, em resposta à consulta formulada pelo ilustre Deputado Miro Teixeira à Presidência da Câmara dos Deputados, afirmo que é possível a perda do mandato parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que o fato fosse ilícito à época em que foi praticado, que o mesmo seja capaz de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados e, por fim, que tal conduta seja desconhecida do Parlamento.*

*Enfim, presentes esses três requisitos, temos que a resposta à indagação que o Presidente desta Casa de Leis fez a este Egrégio Conselho de Ética deve ser positiva.*

*Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.*

**Deputado Carlos Sampaio**  
**Relator**

Considero, portanto, que os 03 (três) fatos apontados pelos Denunciantes no pedido inicial, se amoldam aos entendimentos acima citados, e são passíveis de investigação por esta corregedoria.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

**II.c DO REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CÂMARA  
LEGISLATIVA DO DF E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

Acerca da observância das normas do devido processo legal nos processos de perda de mandato parlamentar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.647-MC, tendo como relator o ilustre Ministro CÉZAR PELUSO, em 30.11.2005, littris:

*EMENTA: PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade conseqüente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real. (MS 25647 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227)*

Nessa decisão, o STF estabelece a obrigatoriedade de observância das regras do devido processo legal nos processos de cassação por quebra do decoro parlamentar – vulneração do justo processo da lei. Neste caso ora analisado, existem



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



fatos trazidos à baila pela defesa que, se não enfrentados por esta Corregedoria, poderão ensejar prejuízo à defesa causando, por consequência, nulidade do procedimento.

**Quanto ao fato número 1** alhures elencado, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com seu curso inicial perante a 3ª Vara da Fazenda do DF, atualmente em grau de recurso na 2ª instância – TJDFT, assiste razão à defesa da Parlamentar quando aponta para a análise, decisão e arquivamento da representação por quebra de decoro parlamentar por esta Casa de Leis.

O Ato da Mesa Diretora nº 91/2015, fl. 24, destes autos, acolheu o parecer nº 210/15 da d. Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do DF que sugeriu o arquivamento da citada representação. A seguir os respectivos expedientes, verbis:

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 91, DE 2015**

**Acolhe o Parecer nº 210/2015 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e determina o arquivamento de representação objeto do respectivo parecer.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o contido no inciso XIII do § 1º do art. 39 do Regimento Interno da CLDF, RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Parecer nº 210/2015 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, tendo em vista a inexistência de provas ou elementos que indiquem conduta contrária ao decoro parlamentar, determinando o não recebimento da representação objeto do respectivo parecer.

**Art. 2º** Determinar o arquivamento do expediente mencionado.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2015.

**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

**DEPUTADA LILIANE RORIZ**  
*Vice-Presidente*

**DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**  
*Primeiro Secretário*

**DEPUTADO JÚLIO CÉSAR**  
*Segundo Secretário*

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**  
*Terceiro Secretário*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Presidência  
Procuradoria-Geral**

Brasília - DF, 10 de setembro de 2015.

**PARECER N°: 210/2015-PG**

**Referência: Processo n° 001-001683/2015 (Protad)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR POR QUEBRA DE DECOROPARLAMENTAR. DEPUTADA DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO TJDF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS DISTRITAIS. ANÁLISE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A ATRAIR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO CULPABILIDADE DECORRENTE DE PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO. SUGESTÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELA MESA DIRETORA.**

Senhor Secretário-Geral,

Examina-se representação protocolada pelo Instituto "Adote um Distrital" e pelo "Observatório Social de Brasília", oferecida à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que objetiva a abertura de processo ético-disciplinar de perda de mandato em desfavor da Deputada Distrital Liliane Maria Roriz em razão de condenação na ação de improbidade administrativa n° 2011.01.1.047063-0, em sentença proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral



Brasília - DF, 10 de setembro de 2015.

**PARECER Nº: 210/2015-PG**

**Referência: Processo nº 001-001683/2015 (Protad)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADA DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO TJDF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS DISTRITAIS. ANÁLISE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A ATRAIR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO CULPABILIDADE DECORRENTE DE PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO. SUGESTÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELA MESA DIRETORA.**

Senhor Secretário-Geral,

Examina-se representação protocolada pelo Instituto “Adote um Distrital” e pelo “Observatório Social de Brasília”, oferecida à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que objetiva a abertura de processo ético-disciplinar de perda de mandato em desfavor da Deputada Distrital Liliane Maria Roriz em razão de condenação na ação de improbidade administrativa nº 2011.01.1.047063-0, em sentença proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência  
Procuradoria-Geral



No presente caso, os fatos descritos como ofensivos ao decoro parlamentar lançados na peça de representação referem-se à existência da citada ação de improbidade administrativa, que, recentemente, recebeu sentença na primeira instância, cujo entendimento **é objeto de recurso próprio (apelação, conforme anexo) para o segundo grau, em órgão colegiado, que possui a prerrogativa da análise ampla da matéria, com a possibilidade de alteração da conclusão exposta pelo Juízo monocrático de primeiro grau.**

Percebe-se, assim, que **referidos fatos ainda estão sendo apurados pelo Poder Judiciário, sem decisão definitiva sobre o tema,** com a conseqüente não aplicabilidade das sanções lançadas na sentença.

Ressalte-se, ainda, que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e há muito consolidada no sentido de que prevalecem os princípios da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e da não culpabilidade em inquéritos policiais ou processos judiciais em curso,** não sendo possível que a existência de processo judicial em curso configure maus antecedentes ou desabone a figura de quem quer seja, a ensejar, inclusive, a abertura de procedimento para cassação de mandato parlamentar, *in verbis*:

“PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.”

(RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO PUBLICADO EM 26-02-2015). (grifamos)

Quanto ao assunto, há prévio parecer desta Procuradoria-Geral:

“De fato, não se pode exigir, nesta fase prelibatória do processo disciplinar, a comprovação cabal de quaisquer das condutas tipificadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar como atentatórias ao exercício parlamentar.

Todavia, inviável a instauração de processo disciplinar, com todas as gravosas conseqüências que lhe são próprias, sem que haja ao menos um conjunto mínimo de elementos indiciários a conduzir a investigação, no sentido de apurar-se condutas efetivamente desbordantes do padrão esperado.

Logo, inexistindo elementos mínimos a sustentar a acusação assacada contra o Representado, impõe-se que a presente Representação não seja recebida pela i. Mesa Diretora, por inepta (...).” (Parecer nº 113/2013-PG)





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência  
Procuradoria-Geral



Neste sentido, há decisão do Supremo Tribunal Federal,

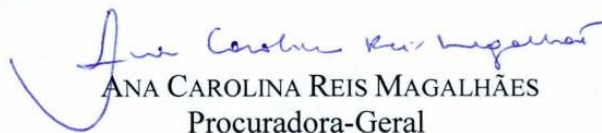
“Investigação criminal. Supostos crimes de corrupção passiva, prevaricação e quebra do decoro parlamentar, em razão da liberação de recursos públicos estaduais. Ausência de indícios suficientes ao prosseguimento do feito. Pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, detentor, em ultima *ratio*, da *opinio delicti*: Atendimento compulsório.” (STF, Relator Ministro Luiz Fux, Pet 5066/AP, Julgamento em 04/09/2013, Publicação em 09/09/2013)

Por outro lado, ressalte-se que não há indicação de violação específica aos artigos do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais na referida Representação.

Ante o exposto, diante da **ausência de trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, ainda em curso e objeto de recurso próprio (apelação), a atrair a aplicação dos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade diante da existência de processo judicial em curso**, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos fáticos mínimos, inexistindo provas ou elementos passíveis de apontar conduta contrária ao decoro parlamentar, ato de natureza política *interna corporis*, razão pela qual opinamos pelo não recebimento da representação pela Eg. Mesa Diretora, nos termos do art. 39, § 1º, inciso XIII, do Regimento Interno da CLDF.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Assim, remetam-se os autos ao Secretário-Geral/Presidência.

  
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES  
Procuradora-Geral



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



Diante do exposto, percebe-se que a situação fática/jurídica do processo judicial que deu azo ao pedido de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar acima comentado, não sofreu qualquer alteração em sua tramitação, ou seja, ainda não houve o aguardado trânsito em julgado da decisão que permitisse a revisão da decisão por este Parlamento e, por consequência, sua nova análise.

Apesar de instâncias distintas e, ainda, que o Poder Legislativo não dependa do Poder Judiciário para o julgamento de seus próprios integrantes, neste ponto específico a Mesa Diretora da CLDF já se posicionou sobre a inexistência de provas ou elementos que indiquem conduta contrária ao decoro parlamentar, determinando o não recebimento daquela representação objeto do parecer da Procuradoria-Geral.

**Quanto ao fato 2**, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com seu curso inicial perante a 4ª Vara da Fazenda do DF, atualmente em grau de recurso na 5ª Turma Cível do TJDF, melhor sorte não assiste aos Denunciados, senão vejamos.

A Mesa Diretora em análise pretérita sobre esse assunto, autorizou a abertura do processo de cassação por meio do Ato da Mesa nº 34/2012. Em ato contínuo enviou o processo à Corregedoria desta Casa para as investigações de sua alçada, que em parecer de 24 de maio de 2012, **OPINOU** pelo arquivamento do feito por absoluta falta de objeto, encaminhando, por força regimental, o processo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

A CDDHCEDP em sua 4ª reunião extraordinária, realizada em 28 de maio de 2012, aprovou o parecer opinativo do Corregedor Ad Hoc de então, Deputado Dr. Michel, para determinar o arquivamento da representação, segundo consta do processo administrativo nº 19/2012 e a folha de votação que abaixo reproduz.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,  
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO Tipo: PROC. n.º: 19 Ano: 2012

“Representação com pedido de investigação em desfavor da deputada Liliane Roriz, apresentado por Evilázio Viana Santos”  
Corregedor “ad hoc”: Dep. Dr. Michel  
Parecer prévio opinativo: Pelo arquivamento.

TITULARES	Presid	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relat.	Sim	Não	Abst.	Aus.		
Celina Leão (pres.)	P	X					
Cristiano Araújo		X					
Chico Vigilante					X		
Siqueira Campos					X		
Professor Israel Batista							
SUPLENTE:							
Olair Francisco							
Aylton Gomes							
Arlete Sampaio							
Doutor Michel							
Luzia de Paula		X					
Totais		3	/	/	2		

Resultado: (X) APROVADO ( ) Rejeitado - Relator do Parecer do Vencido Dep. ( ) Concedido Vista ao (à) Dep. ( ) Voto em Separado, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Ordinária

Extraordinária

Data: 28/05/12

Presidente da CDDHCEDP

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar  
Tipo: PROC. n.º 19 Ano: 2012  
Folha n.º: 135

Patente, portanto, que os 02 (dois) fatos acima analisados não são suficientes para a abertura de processo disciplinar contra a Deputada Liliane Roriz uma vez que foram objeto de deliberação por órgãos internos da Câmara Legislativa dentro de suas respectivas atribuições.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



**Quanto ao terceiro e último fato:** Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra a Denunciada pelos crimes de falsidade na prestação de contas e corrupção eleitoral, Ação Penal nº 137/27, que trata sobre a promessa de nomear Eurípedes Viana Santana e sua mulher para o exercício de cargos comissionados na estrutura administrativa da CLDF, bem como omissão na prestação de contas com objetivo de esconder à arrecadação ilícita de receita de mais de 40 mil reais; evitar a desaprovação das contas e ocultar o enriquecimento ilícito.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em sessão do dia 09 de março de 2016, julgou procedente a ação penal 137/27, condenando a Denunciada quanto aos crimes previstos nos artigos 350 e 299 do Código Eleitoral, em decisão, por maioria, Acórdão nº 6744, da lavra do Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA, Presidente do TRE/DF, conforme ementa abaixo:

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

#### **ACÓRDÃO Nº 6744**

*Classe : 4 - Ação Penal*

*Num. Processo : 137-27*

*Denunciada Liliane Maria Roriz*

*Advogada Ora. Ezikelly Silva Barros- OAB/DF nº31.903*

*Relator : Desembargador Eleitoral César Loyola*

*Relator : Desembargador Eleitoral Romão C. Oliveira*

*Designado*

#### **EMENTA**

**AÇÃO PENAL. ARTIGOS 299 (CORRUPÇÃO ELEITORAL) E 350 (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL) DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMESSA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EM TROCA DE VOTO - PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES (ART. 239, CPP). PROMESSA DE CARGO PARA ESPOSA DO BENEFICIÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME ÚNICO - DESCARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE DESPESAS E DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO ELEITORAL - FIM ESPECIAL DE AGIR E VALORES RELEVANTES - CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO - MAIORIA.**

*Caracterizado o vínculo psicológico entre o beneficiário e a candidata, na medida em que o líder comunitário empenhou-se na campanha, custeando-a*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA



*com recursos próprios, é de rigor a condenação da denunciada, não obstante a inexistência de pedido expresso de votos.*

*A fragilidade dos indícios em relação à promessa de cargo para a esposa do beneficiário leva à configuração de crime único, porque o fato de o marido estar em luta para eleger alguém não denota, por si só, a obtenção de vantagem por parte de seu cônjuge. No crime de falsidade ideológica eleitoral, a omissão de despesas e doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas caracterizam o dolo específico (finalidade eleitoral), mormente na existência de valores relevantes.*

*Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. .  
Ação julgada parcialmente procedente. Maioria.*

*Acórdão h' 6744 (Ação Penal nº 137-27)*

*Acordam os desembargadores eleitorais do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, CÉSAR LOYOLA -relator, EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, TELSON FERREIRA, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - vogais, **em julgar procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em decisão POR MAIORIA e julgar parcialmente procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em decisão POR MAIORIA na qual votou o Presidente, de acordo com a ata de julgamento.** Redigirá o acórdão o Presidente. Brasília (DF), em 9 de março 2016. Desembargador Relator (GRIFOU-SE)*

Desse modo, as responsabilidades penal, civil e administrativa não são excludentes e não afastam a competência desta Casa Legislativa de apreciar os fatos cometidos no exercício de mandato parlamentar que atentam contra a imagem do parlamento.

Os fatos imputados pelo Ministério Público Eleitoral à Denunciada, corroborados pela decisão condenatória do colegiado do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/DF, estão, atualmente, sob o crivo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em Recurso Especial, na relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux. Andamento hodierno desse processo dá conta que o Ministério Público Eleitoral pediu a execução imediata da pena imposta pelo TRE-DF.

Ao analisar esse pedido do Parquet Eleitoral, considero, até para evitar decisões colidentes, ser pertinente aguardar a manifestação daquela Corte Eleitoral como medida de prudência ao caso ora analisado.





Como é notório, a legislação de regência determina que somente decisões de segunda instância têm o condão de estabelecer o marco temporal em que é possível a execução de condenação de instância inferior. Assim, não olvido que o julgamento de deputado distrital, em razão da competência por prerrogativa de função, se opera pelo TRE/DF, e, por analogia de instancias, se torna crível considerar o TSE como segunda e última instância eleitoral a se pronunciar em processos eleitorais contra parlamentares estaduais/distritais.

Desse modo, o princípio do duplo grau de jurisdição, a que se submete os processos dessa natureza, e a despeito de não se configurar em expressa garantia constitucional, sem sombra de dúvida, representa um dos pilares da boa justiça no sentido de trazer maior segurança jurídica e social.

POR TODO O EXPOSTO, Senhor Presidente, encaminho o presente processo para a consideração de Vossa Excelência e dos demais membros dessa douta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, **RECOMENDANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado para apurar suposta quebra de decoro parlamentar por parte de sua Excelência a Senhora Deputada **LILIANE MARIA RORIZ**, por violação, em tese, do artigo 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial em curso no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, relativo ao processo 137/27 – TRE/DF, bem como na ação civil pública por improbidade administrativa, processo nº 2011.01.1.047063-0, que tramita na 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e que teve o seu julgamento suspenso, em agosto de 2016, por falta de quórum e que aguarda data para prosseguimento



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA**



---

do julgamento em razão de interrupção da sessão quando dois de três desembargadores da citada Turma Cível decidiram por manter a pena condenatória de 1ª instância.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2016.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE  
CORREGEDOR**